SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238086 - MG (2026/0183325-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
		LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, constaram na decisão os vetores do art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, baseada em elementos concretos dos autos,

Documento eletrônico VDA60110697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ca10d64-4f83-4aa1-83f1-392b52c9d7d6

notadamente pela gravidade da conduta, especialmente diante dos fundados indícios de participação do réu em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes patrimoniais, bem como posterior lavagem de do proveito ilícito, com posição de liderança no grupo.

3. As instâncias ordinárias ainda ponderaram o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que as práticas persistiam até os dias do decreto preventivo.

4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade dos réus.

5. Quanto à contemporaneidade, apesar do lapso de tempo entre as condutas delitivas (que ocorreram desde agosto de 2021) e a ordem prisional, a robustez das investigações apontam a complexidade da hipótese concreta, justificam certo elastecimento do prazo para a conclusão das apurações e afastam a inexistência de risco atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP. Ainda, ficou devidamente registrado que "as investigações mostraram que a conduta criminosa persiste até a atualidade".

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ca10d64-4f83-4aa1-83f1-392b52c9d7d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238086 - MG (2026/0183325-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
		LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, constaram na decisão os vetores do art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, baseada em elementos concretos dos autos,

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

notadamente pela gravidade da conduta, especialmente diante dos fundados indícios de participação do réu em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes patrimoniais, bem como posterior lavagem de do proveito ilícito, com posição de liderança no grupo.

3. As instâncias ordinárias ainda ponderaram o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que as práticas persistiam até os dias do decreto preventivo.

4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade dos réus.

5. Quanto à contemporaneidade, apesar do lapso de tempo entre as condutas delitivas (que ocorreram desde agosto de 2021) e a ordem prisional, a robustez das investigações apontam a complexidade da hipótese concreta, justificam certo elastecimento do prazo para a conclusão das apurações e afastam a inexistência de risco atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP. Ainda, ficou devidamente registrado que "as investigações mostraram que a conduta criminosa persiste até a atualidade".

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA agrava da decisão de fls. 644-652, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, ausência de contemporaneidade entre os fatos de 2021 e o decreto prisional de 19/01/2026. Falta de fundamentação concreta para a prisão. Suficiência de medidas cautelares diversas. E violação à Súmula Vinculante 14 do STF pela negativa de acesso integral ao procedimento principal e aos elementos já documentados que embasaram a custódia. Afirma que a complexidade da investigação não supre a necessidade de fato novo ou atual

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

imputável ao paciente. A alegada persistência delitiva é genérica e baseada em documentos inacessíveis; e a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP foi presumida sem exame individualizado.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 690-695.

VOTO

SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de **furto qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro** e a sua prisão preventiva foi decretada, nos seguintes termos:

> O Ministério Público (GAECIBER) representou também pela decretação da prisão preventiva de Henrique Trepichio da Silva e Marcelo do Espírito Santo, como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do **risco de reiteração delitiva.**
>
> No presente caso, a prova da existência do crime e os indícios de autoria se evidenciam nos elementos colhidos, precipuamente do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), demonstrando o recebimento e o repasse de valores ilícitos entre os investigados.

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

Os depoimentos prestados por outros investigados, notadamente Cintia e Grasiane, aliados à análise de dados extraídos de dispositivos eletrônicos, **indicam que Henrique Trepichio da Silva ocupa posição de liderança em organização criminosa estruturada, sendo responsável por definir o *modus operandi* e recrutar interpostas pessoas ("laranjas"), ao passo que Marcelo do Espírito Santos, seu primo, igualmente integra a empreitada criminosa, exercendo, em conjunto com Henrique, papel de destaque como um dos principais intermediários da rede delitiva.**

Nesse sentido o Ministério Público por meio do GAECIBER, enfatizou que: '[...] os investigados ocupam posição de destaque na estrutura da organização criminosa e são, segundo se apurou até o momento, os principais intermediários da rede criminosa em questão, destacando-se como pessoas de alto valor topológico pelos quais o fluxo de informações e capital transita em maior nível, possuindo maior grau de vinculação e maior atividade dentro do grupo.

De mais a mais, **o *modus operandi* dos autuados evidencia que qualquer medida cautelar diversa da prisão em face daqueles seria inócua, eis que, mesmo no interior de suas próprias (ID 10595148444, p. 1). residências, eles poderiam cometer novos delitos semelhantes'**

Frise-se que os fatos em apuração são contemporâneos e graves. Há evidências de que os investigados estariam, de forma reiterada, praticando crimes de furto qualificado mediante fraude eletrônica, causando expressivos prejuízos às vítimas e comprometendo a ordem pública, justificando a adoção das cautelares pleiteadas.

Muito embora se tratem de crimes praticados sem violência e grave ameaça contra a pessoa, a prisão dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, pois visa interromper a prática criminosa. Os resultados obtidos com as diligências são atuais, demonstrando que estão em plena atividade, restando justificado o encarceramento dos investigados para a garantia da ordem pública, **impedindo a continuidade da ação delitiva. Ressalta-se que os elementos colhidos até o momento (relatórios operacionais, extrações de dados de celulares apreendidos) são coerentes e convergentes, reforçando a autoria e a habitualidade criminosa dos investigados**.

[...]

Oportuno mencionar que, segundo a representação do GAECIBER, **as investigações mostraram que a conduta criminosa persiste até a atualidade**. **O *modus operandi* investigados, que operam fraudes eletrônicas de**

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

forma contínua, evidencia que qualquer medida cautelar diversa da prisão seria inócua, pois eles poderiam cometer novos delitos semelhantes mesmo em suas residências.

Registro, por fim, que a pena máxima em abstrato cominada ao delito supera quatro anos de reclusão – satisfazendo portanto o requisito do inciso I do art. 313 do CPP –, e nenhuma outra medida cautelar prevista no CPP, por ora, revela-se suficiente para garantir a ordem pública, diante das razões acima especificadas.

A prisão preventiva é, portanto, considerada imprescindível para fazer cessar a continuidade delitiva, garantir a ordem pública e assegurar a efetividade da persecução penal. Assim, diante de indícios de autoria e materialidade dos delitos cuja apuração encontra-se em fase inicial, de rigor o deferimento da medida pleiteada, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP (fls. 45-46, grifei).

Por sua vez, ao denegar a ordem de habeas corpus, o Tribunal *a quo* usou a seguinte fundamentação:

No caso, depreende-se das investigações conduzidas e dos elementos informativos coligidos nos autos que, aos 10/08/2021, a vítima D. V. M. teria sido alvo de fraude telefônica perpetrada mediante o uso da técnica conhecida como "spoofing", ocasião em que foi induzida a fornecer senhas bancárias, instalar aplicativo de acesso remoto em seu dispositivo a um indivíduo que teria se passado por funcionário do Banco do Brasil, além de entregar cartões bancários a um motociclista.

Consta, ainda, que, **de forma concomitante, teriam sido realizadas diversas transações financeiras, incluindo transferências, contratações de empréstimos e outras movimentações, resultando em prejuízo no montante de R$ 248.646,02 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos).**

No curso das investigações conduzidas pelo GAECIBER procedeu-se ao rastreamento do fluxo financeiro, sendo identificadas contas bancárias utilizadas para a recepção e posterior pulverização dos valores subtraídos, bem como realizada a análise de dados cadastrais e eletrônicos. Ademais, a extração de informações de dispositivos apreendidos teria revelado comunicações que, em tese, confirmariam a atuação coordenada dos envolvidos e a existência de divisão de tarefas no âmbito de suposta organização criminosa.

Ato contínuo, **teria sido apurado que Henrique Trepichio da Silva, de alcunha "Rik", ora paciente, exerceria, em tese, papel**

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

de liderança do grupo, sendo responsável por fornecer diretrizes, coordenar ações e recrutar indivíduos para o empréstimo de contas bancárias ("laranjas"). Portanto, as circunstâncias ligadas à sua prisão revelam a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, notadamente os fortes indícios de existência de **esquema fraudulento estruturado**, com potencial de causar elevado prejuízo às vítimas, demonstrando, por conseguinte e, pelo menos por ora, a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. No que tange à alegada ausência de contemporaneidade da medida constritiva, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada.

Isso porque a investigação em apreço revelou-se dotada de elevada complexidade, não apenas em razão da natureza sofisticada do delito – perpetrado mediante técnica de "spoofing" **e com múltiplas operações financeiras fraudulentas –, mas também diante da necessidade de prévia identificação dos beneficiários imediatos dos valores subtraídos, mediante o rastreamento do fluxo financeiro.**

Somente após a realização de inúmeras diligências investigativas, notadamente quebras de sigilo bancário e telemático, foi possível alcançar a identificação dos indivíduos responsáveis por, em tese, orquestrar e conduzir o esquema criminoso, dentre eles o ora paciente, **apontado como liderança do grupo.**

Nesse contexto, uma vez reunidos indícios suficientes de autoria e materialidade, o Ministério Público formulou representação pela prisão preventiva, a qual foi devidamente acolhida pelo d. Magistrado, em decisão fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo "modus operandi" estruturado e pela expressiva lesividade do esquema.

Assim, o lapso temporal decorrido desde o início dos fatos não desnatura a contemporaneidade da custódia cautelar, sobretudo porque a medida foi decretada tão logo possível, após a adequada elucidação da dinâmica delitiva e da identificação dos agentes, sendo certo, ainda, que a manutenção da liberdade dos investigados revela risco concreto de **reiteração delitiva**, dada a natureza do crime e a forma organizada de sua execução.

Diante de tais considerações, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva, está satisfatoriamente fundamentada, havendo demonstração da imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, bem como da eventual possibilidade de reiteração delitiva.

Assim, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada e insuficiente para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

> condutas supostamente perpetradas por Henrique Trepichio da Silva (fls. 256-258, destaquei).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em **22/1/2026** depois de ser denunciado por supostamente pelos delitos de furto qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

No caso, constaram na decisão os vetores do art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, baseada em **elementos concretos** dos autos, notadamente pela **gravidade da conduta**, especialmente diante dos **fundados indícios de participação do réu em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes patrimoniais, como os narrados, bem como posterior lavagem do proveito ilícito, com posição de liderança no grupo.**

Reitero que as instâncias ordinárias ainda ponderaram o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que as práticas **persistiam até os dias do decreto preventivo**.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. [...] PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
>
> [...]
>
> 3. "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo" (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, D Je 29/4/2021).
>
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

(AgRg no HC n. 819.679/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, D Je de 17/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE FURTO MAJORADO [...], DE RECEPTAÇÃO, DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O modus operandi da organização criminosa, que possui conexões não apenas no Mato Grosso do Sul como em outros estados e envolvimento em inúmeros delitos contra o patrimônio, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. "Enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva" (AgRg no RHC 126.375/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, D Je 09/06/2020). [...]

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 127.107/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 5/8/2020.)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO COVIL DE LADRÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. [...] ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os acusados serem integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubo de cargas, receptação desses bens e escamoteação dos valores amealhados), bem como o modus operandi empregado nas ações delituosas. [...]

[...]

5. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

(HC n. 534.409/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, D Je de 10/12/2019.)

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade dos réus. Nesse sentido:

> [...]
>
> 6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
>
> 7. Ordem não conhecida.
>
> (**HC n. 424.606/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

Quanto à contemporaneidade, **apesar do lapso de tempo entre as condutas delitivas (que ocorreram desde agosto de 2021**) e a ordem prisional, não ignoro a **robustez das investigações** – circunstância que apontam a complexidade da hipótese concreta, justificam certo elastecimento do prazo para a conclusão das apurações e afastam a inexistência de risco atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

Ainda, ficou devidamente registrado que "**as investigações mostraram que a conduta criminosa persiste até a atualidade**".

Da mesma forma, quanto à atualidade do risco e **também para afastar a tese de imputações genéricas direcionadas aos pacientes**, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, revela a **habitualidade delitiva e justifica o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades do grupo – mesmo que não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas apenas menção à existência de**

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

sinais de que integram a estrutura delituosa" (RHC n. 128.725/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, D Je 4/11/2021, grifei.).

Ainda: "a **contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar**" (AgRg no HC n. 938.720/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 3/10/2024).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 25ac6289-545f-4bd5-92ef-88e4ac62b0c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.086 / MG

Número Registro: 2026/0183325-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261093397001 10933975420268130000 52334022020258130024 52647416520238130024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:02
Código de Controle do Documento: 152ab108-26c0-4f75-8ec0-6072a8f6fd41

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:02
Código de Controle do Documento: 152ab108-26c0-4f75-8ec0-6072a8f6fd41